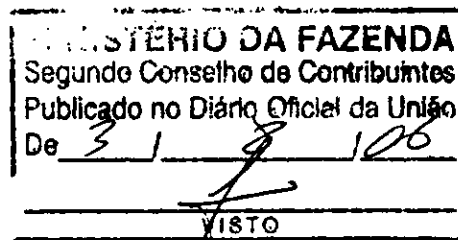




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.004482/2003-50
Recurso nº : 130.112
Acórdão nº : 201-78.765

Recorrente : COMERCIAL ARRUDA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. COMPETÊNCIA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO IRPJ.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuinte julgar os recursos de PIS quando a exigência esteja lastrada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica

Recurso não conhecido.

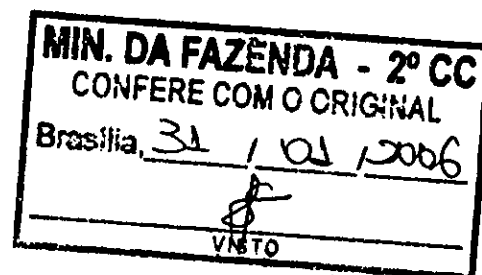
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ARRUDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Primeiro Conselheiro de Contribuintes**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

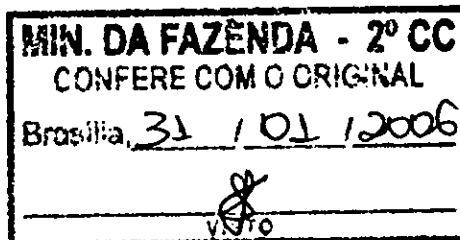
Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.004482/2003-50

Recurso nº : 130.112

Acórdão nº : 201-78.765

Recorrente : COMERCIAL ARRUDA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa COMERCIAL ARRUDA LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, relativa ao período de 30/06/1999 a 31/03/2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou diferença entre o valor escriturado e o declarado ou pago pela recorrente.

O valor do lançamento, incluindo juros de mora e multa de ofício qualificada, monta a R\$ 179.271,95 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 159/172, alegando, em apertada síntese:

1 - em sede de preliminar, que ocorreu vício quanto à forma de lavratura do auto de infração, caracterizado pelo descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e VI do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração;

2 - quanto ao mérito, aduz a autuada que:

2.1 - não pode prosperar o argumento para o arbitramento, no que se refere à não entrega da documentação solicitada, pois, segundo alega, não houve nos autos indícios de faltas graves e insanáveis, nem tampouco a inexistência de escrita regular;

2.2 - o Fisco efetuou o lançamento levando-se em consideração a simples e superficial presunção de omissão de receitas, o que torna incabível e insustentável tal procedimento;

2.3 - no esteio de decisões do Conselho de Contribuintes, é de se considerar imprestável o lançamento quando não se trazem os mínimos elementos de prova necessários a demonstrar cabalmente o fato presumido;

2.4 - a majoração das alíquotas do PIS não pode prevalecer, pois foram afrontados os princípios da vedação ao confisco, da isonomia tributária, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da referibilidade das contribuições e demais preceitos legais inerentes à espécie; e

2.5 - a multa aplicada fere o inciso IV do artigo 150 da CF/88, posto que não pode ser fixada em patamar que afete o patrimônio do contribuinte, conforme precedentes do STF sobre multa confiscatória. Ademais, a multa aplicada deveria ser a prevista no Decreto nº 3.000/99, ou seja, de 20% (vinte por cento).


A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 8.827, de 28/07/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

Jen

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/01/2006  VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.004482/2003-50
Recurso nº : 130.112
Acórdão nº : 201-78.765

"Assunto: Programa de Integração Social - PIS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003

Ementa: PRELIMINARES VÍCIOS DE FORMAS - LOCAL, DESCRIÇÃO DO FATO E ASSINATURA.

Estando o local da lavratura do auto perfeitamente identificado e o fato descrito de forma clara e objetiva, possibilitando a ampla defesa, descabe falar em nulidade por vício de forma;

A nulidade só deve ser declarada quando o vício de forma, devidamente identificado, provocar prejuízos à parte.

LANÇAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS.

Eventuais diferenças apuradas entre os valores das receitas brutas declaradas e os valores escriturados sujeita a contribuinte ao lançamento de ofício a título de Contribuição para o Programa de Integração social - PIS.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de atos regularmente editados.

MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO). LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa legal limitada ao percentual de 20% só se aplica nos casos espontâneos de pagamentos efetuados fora do prazo legal. Em lançamentos de ofício é cabível multa de ofício, consoante legislação específica.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/08/2004, conforme AR de fl. 195.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 23/09/2004, o recurso voluntário de fls. 196/213, alegando que era optante do Simples até o ano de 2001 e que fora excluída do sistema de forma irregular e, ainda, que, em face de informações fornecidas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, sofreu autuação de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, por omissão de receita.

O recurso voluntário está garantido por arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 216/230.

À fl. 239 consta que o processo de IRPJ (nº 10410.004485/2003-93) encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação de recurso voluntário.

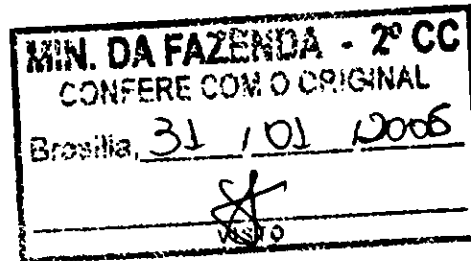
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 240.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004482/2003-50
Recurso nº : 130.112
Acórdão nº : 201-78.765



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e está instruído com a garantia de instância.

Levanto, de ofício, a preliminar de incompetência deste Segundo Conselho de Contribuinte para julgar esta lide, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

A recorrente alega que sofrera autuação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins pelos mesmos motivos: omissão de receita apurada com base em informações colhidas junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos constata-se que existe, de fato, uma autuação de IRPJ que está controlada através do Processo nº 10410.004485/2003-93. Este processo está no Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme tela do Comprot de fl. 239.

Apenso ao referido processo encontra-se a Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 10410.004488/2003-27), numa clara indicação de que é verdadeira a informação da recorrente de que sofrera autuação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com base nos mesmos fatos.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 7º, inciso I, alínea "d", determina que compete ao Primeiro Conselho de Contribuinte julgar os recursos de PIS quando a exigência esteja lastrada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Regimento dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e alterações posteriores, art. 7º:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

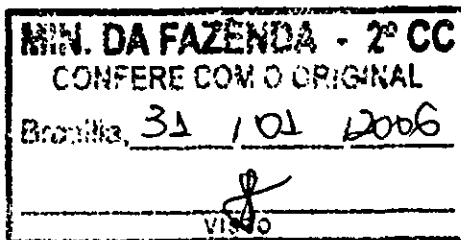
(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;"



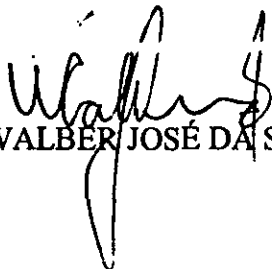
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004482/2003-50
Recurso nº : 130.112
Acórdão nº : 201-78.765



Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário e declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

